



O CAOS NA SAÚDE PÚBLICA BRASILEIRA: FALTA DE RECURSOS OU EFEITOS DECORRENTES DA CORRUPÇÃO?¹

Marina Pacheco Batista²

Werley de Oliveira e Oliveira Cruz³

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁴

RESUMO: O presente artigo científico abordará as causas do caos na saúde pública, tendo como delimitação de influências a falta de recursos e a corrupção. Nesse sentido, será apresentado o conceito de saúde na Constituição Federal brasileira e os princípios que informam a sua implementação, bem como os conceitos de gestão orçamentária relativos à saúde, destacando a quantia obrigatória de cada ente federativo. Em seguida, o fenômeno da corrupção será apresentado a partir do seu conceito, espécies e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e, além disso, será feita a análise de casos de corrupção na saúde ocorridos no Brasil.

Palavras-chave: Caos na saúde. Saúde. Direito à Saúde. Corrupção. Falta de recursos. Constituição Federal.

Sumário: 1 INTRODUÇÃO; 2 SAÚDE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, 2.1 Conceito de Saúde ; 2.2 Direito à saúde na Constituição Federal de 1998; 3. FINANCIAMENTO DA SAÚDE NO BRASIL; 3.1 Investimento em saúde comparado; 4. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E MÍNIMO EXISTENCIAL; 5. CORRUPÇÃO; 5.1 Conceito de Corrupção; 5.2 Espécies de Corrupção; 5.2.1 Corrupção ativa; 5.2.2 Corrupção passiva; 5.2.3 Improbidade Administrativa; 5.2.4 Crimes da Lei de Licitações; 5.2.5 Emprego Irregular e verbas ou Rendas Públicas;; 6 .CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO; 7. CORRUPÇÃO NA SAÚDE PÚBLICA; 7.1 Casos de Corrupção na Saúde; 8. PROJETO DE LEI Nº 783 DE 2015; 9. CONCLUSÃO; 10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ABSTRACT: This scientific article will approach the causes of the chaos of public health, such as delimitation of influences, lack of resources and corruption. In this sense, the concept of health will be presented in the Brazilian Federal Constitution and the principles that inform its implementation, as well as the concepts of budgetary

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. marinapbatista@gmail.com

³ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. werley_cruz@hotmail.com

⁴ Professor de Direito Constitucional II da Universidade Federal de Roraima - UFRR

management related to health, highlighting the mandatory amount of each federative entity. Next, the phenomenon of corruption will be presented from its concept, species and the United Nations Convention against Corruption and, in addition, will be made the analysis of cases of corruption in health occurred in Brazil.

Keywords: Health chaos. Health. Right to Health. Corruption. Lack of resources. Federal Constitution.

Summary: 1. INTRODUCTION; 2 HEALTH AND THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988, 2.1 Health Concept; 2.2 Right to health in the Federal Constitution of 1998; HEALTH FINANCING IN BRAZIL; 3.1 Comparative health investment; 4. PRINCIPLES OF THE POSSIBLE AND MINIMUM EXISTENTIAL RESERVE; 5. CORRUPTION; 5.1 Concept of Corruption; 5.2 Types of Corruption; 5.2.1 Active corruption; 5.2.2 Passive corruption; 5.2.3 Administrative improbity; 5.2.4 Crimes of the Law of Bidding; 5.2.5 Irregular employment and public funds or income; 6. UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST CORRUPTION; 7. CORRUPTION IN PUBLIC HEALTH; 7.1 Cases of Corruption in Health; 8. DRAFT LAW Nº. 783 OF 2015; 9. CONCLUSION; 10. BIBLIOGRAPHIC REFERENCES.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado da pesquisa acadêmica realizada para cumprir o requisito de obtenção de nota semestral para a disciplina de Direito Constitucional II, do Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Federal de Roraima, sob a orientação do Professor José Edival Vale Braga. Deve-se exaltar a oportunidade de debatermos temas de pesquisa recorrentes na atualidade, contribuindo para o aumento de conhecimento em torno da disciplina.

O tema deste artigo científico tratará sobre: O caos na saúde pública brasileira. A delimitação temática será: O transtorno na saúde pública brasileira e a influência da corrupção e da falta de recursos públicos. Sendo espacialmente delimitado no território brasileiro e, temporalmente, a partir da Constituição Federal de 1988.

O presente trabalho almeja expor a discussão sobre quais seriam as razões geradoras do transtorno na saúde, uma vez que a falta de atendimento, a insuficiência de leitos e a longa espera por consulta são somente alguns exemplos dos fatos diariamente relatados pelos cidadãos que necessitam desse serviço público. Essas situações violam diretamente direitos reconhecidos constitucionalmente, como o direito à saúde, previsto na Constituição Federal de 1988 como um direito social fundamental;

tal classificação será explanada ao longo do artigo. Esse direito deriva-se de um dos fundamentos da Constituição Federal que se tornou princípio norteador de todos os ramos do Direito, o da dignidade da pessoa humana, o qual estabelece que determinados direitos são inerentes ao ser humano, não podendo ser suprimidos ou cessados pelo Estado ou por qualquer outra força. Desse modo, o direito à saúde deve ser acessível a todos, garantindo assim qualidade de vida.

Muito embora a saúde seja indispensável para tutelar o direito à vida e, conseqüentemente, outros direitos, como o direito à integridade física, o seu fornecimento não tem conseguido atender a todos que recorrem a ela, provocando indignação por parte da população, que convoca os meios de comunicação para expor suas reclamações. O poder público constantemente alega a insuficiência de recursos, mas será que esse seria realmente o grande vilão da história? Os recorrentes casos de corrupção descobertos fragilizam tal argumento.

Como justificativa, ressaltamos que o artigo analisará a problemática da saúde em razão da suposta ausência de recursos oriunda da má gestão ou da corrupção dos governantes. Para verificarmos tal questão, torna-se essencial observar os dispositivos constitucionais e leis extravagantes existentes sobre o conteúdo, observando as competências não somente em nível federal, mas também no âmbito estadual e municipal.

É de suma importância o referido assunto para os estudantes e profissionais de direito, uma vez que, ao se aprofundarem na temática, desenvolverão uma opinião crítica e poderão se posicionar de forma efetiva, a fim de que esse problema possa ser corrigido. Inclusive, espera-se que esse artigo tenha utilidade para auxiliar aqueles que tenham interesse em elaborar estudos mais complexos sobre o assunto.

O objetivo do trabalho é verificar a relação entre a crise no serviço público de saúde e a sua origem, tendo a necessidade de compreender como o direito à saúde é tratado na Constituição, demonstrar o funcionamento da distribuição de recursos entre os entes federativos e a incidência da corrupção, revelando como o mundo jurídico a trata e combate para a sua diminuição.

Para o desenvolvimento do trabalho, será adotada metodologia de pesquisa qualitativa por meio de uma pesquisa acadêmica, teórica e exploratória. Diante disso, a problemática do presente artigo será: Até que ponto a má gestão e/ou a corrupção são causas da péssima situação da saúde brasileira?

Com a finalidade de responder à problemática e alcançar o objetivo do trabalho, buscaremos compreender o conceito de saúde na Constituição brasileira e os princípios que informam a sua implementação, bem como os conceitos de gestão orçamentária relativos à saúde; em seguida, abordaremos a corrupção, tratando da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e, por último, será feita a análise de casos que demonstrem todos os conceitos ora trabalhados.

2. SAÚDE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998

2.1 Conceito de Saúde

A Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu saúde, no preâmbulo de sua Constituição (1946), como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.

Percebe-se, ao analisar o conceito, que o mesmo foi utilizado para mudar conceitos existentes à época, quando predominava o entendimento de que saúde consistia apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Com essa mudança, a saúde passou a ter uma dimensão mais coletiva do que meramente individual.

2.2 Direito à saúde na Constituição Federal de 1998

Na atual Constituição brasileira, o direito à saúde vem previsto no Artigo 6º, no rol de direitos sociais:

“Art. 6º: São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à

infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”(Grifo nosso).

A previsão no Capítulo dos Direitos Sociais garante ao Direito à saúde o status de Direito Fundamental; sendo, portanto, um direito inerente à existência humana. Diante disso, o Direito à saúde é classificado como direito fundamental de segunda geração ou dimensão.

Baseado no lema da Igualdade, os direitos fundamentais de segunda geração são direitos positivos, pois exigem uma tutela positiva do Estado, ou seja, necessitam, para que sejam exercidos, de uma ação positiva do Estado garantindo tais direitos.

Como direito social, o direito à saúde é efetivado mediante políticas públicas e submetido a alguns princípios, como exemplo o princípio da reserva do possível e o princípio do mínimo existencial, como será visto adiante.

Além da previsão vista acima, a saúde foi colocada como um dos ramos da seguridade social. Prevê o Art. 194:

“Art.194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Disciplinando nos Art. 196 ao Art. 200, a Constituição prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Art. 196) e também define a aplicação de recursos mínimos em serviços e ações de saúde devidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (§2º do Art. 198).

3. FINANCIAMENTO DA SAÚDE NO BRASIL

Os percentuais mínimos a que se refere o §2º do Art. 198 da Constituição Federal são regulados pela Lei Complementar 141 de 13 de Janeiro de 2012. No caso

da União, houve uma alteração no texto constitucional após a vigência da referida Lei, mas que não prejudica a sua aplicação.

A União deve aplicar um percentual nunca inferior a 15% da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro e ainda, segundo o Art. 5º da mencionada Lei complementar:

“Art. 5º: A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, **o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior**, apurado nos termos desta Lei Complementar, **acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB)** ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.” (grifo nosso).

“[...]§ 2º Em caso de **variação negativa do PIB**, o valor de que trata o caput não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro.” (grifo nosso).

Em relação aos Estados e ao Distrito Federal, preceitua o Art. 6º:

“Art. 6º: Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, **no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos** a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.”(grifo nosso).

Em relação aos Municípios e ao Distrito Federal, no que concerne as competências de Município, preceitua o Art. 7º:

“Art. 7º: Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, **no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos** a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.” (grifo nosso).

Em valores, isso representa, na recente Lei Orçamentária Anual (LOA) da União, promulgada em 10 de janeiro de 2017, R\$ 115,3 bilhões, valor equivalente a 15% da receita corrente líquida (RCL).

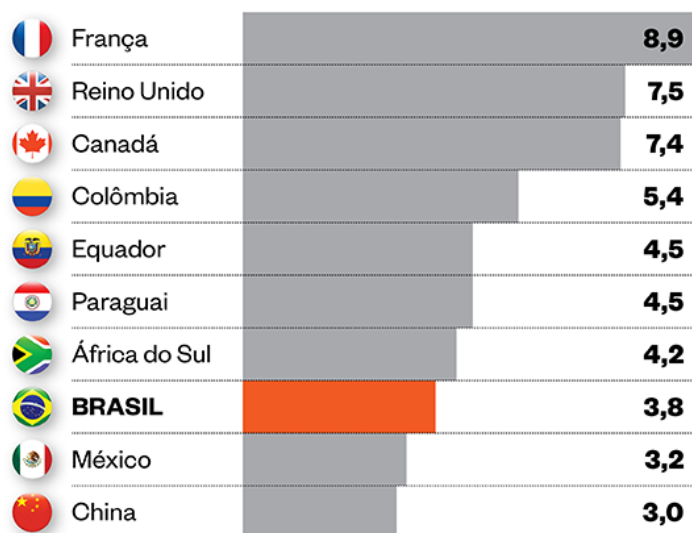
Para o Município de Boa Vista, foram destinados R\$ 92 milhões, o que representa 15% do orçamento para o ano de 2017.

3.1 Investimento em saúde comparado

Analisar a quantidade de investimento que o governo brasileiro faz em saúde, por si só, não basta para que se chegue a uma conclusão sobre a grandeza do investimento. É necessário comparar com outros países, tanto países desenvolvidos como subdesenvolvidos.

Levando em consideração o valor do PIB dos países de 2014 e os respectivos investimentos em saúde, a revista Época fez um comparativo com dados do Ministério da Saúde e da OMS:

Gasto público em saúde (% do PIB) em 2014



Percebe-se que o Brasil não fica atrás somente das potências europeias, mas também atrás de países sul americanos que possuem uma economia abaixo da economia brasileira.

4. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E MÍNIMO EXISTENCIAL

Quando se fala em direitos sociais e no financiamento das políticas públicas, dois princípios devem ser lembrados: os princípios da Reserva do Possível e do Mínimo Existencial. Tais princípios devem sempre andar juntos, pois a ausência de um deles pode ocasionar lesão ao direito fundamental.

A Reserva do Possível afirma que o Estado deve garantir os direitos previstos na Constituição na medida da capacidade financeira do próprio Estado, uma vez que não se pode exigir que o Estado dê algo que não possui condições financeiras de suportar, podendo, caso contrário, levar ao colapso financeiro e assim nenhum direito ser garantido.

Por outro lado, o princípio do Mínimo existencial obriga ao Estado que garanta ao indivíduo, pelo menos, quantia digna do direito fundamental. Não pode, diante disso, o Estado deixar de tutelar um direito fundamental alegando não ter recursos financeiros suficientes. Sobre isso, Canotilho (2001, p. 203) expõe:

“Das várias normas sociais, econômicas e culturais é possível deduzir-se um princípio jurídico estruturante de toda a ordem económico-social portuguesa: todos (princípio da universalidade) têm um direito fundamental a um núcleo básico de direitos sociais (minimum core of economic and social rights) na ausência do qual o estado português deve se considerar infractor das obrigações jurídico-sociais constitucional e internacionalmente impostas.”

Portanto, o Estado deve prestar o direito à saúde na medida da sua capacidade financeira, mas nunca pode deixar de garantir a parcela mínima desse direito alegando insuficiência de recursos.

5. CORRUPÇÃO

5.1 Conceito

Escândalos são narrados pela mídia, valores astronômicos inimagináveis para um cidadão trabalhador são desviados dos cofres públicos, a ausência desse capital provoca a inacessibilidade a serviços públicos de qualidade, alguns não conseguem remédios, outros aguardam meses para fazer um exame e outros, infelizmente, chegam a morrer em decorrência da inércia do Estado. Esse ciclo não é raro de ocorrer. O fenômeno da corrupção está presente nas diversas camadas da sociedade, inclusive na administração pública e em vários países. O portal da transparência conceitua corrupção como "o abuso de poder político para fins privados". Nota-se que é um conceito sucinto e amplo, porém externa uma noção que se aplica aos casos corriqueiros.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) traz uma definição jurídica: "O termo corrupção, previsto no Código Penal, geralmente é utilizado para designar o mau uso da função pública com o objetivo de obter uma vantagem". Observa-se que no ordenamento jurídico vigente condena tal prática, destaca-se que a punição não se limita ao campo penal, simultaneamente o agente poderá responder também civil e administrativamente.

4.2 Espécies de corrupção

Conforme a classificação extraída do Portal de Combate à Corrupção criado pelo Ministério Público Federal, existem dezoito práticas de corrupção reprovadas e punidas pelo atual ordenamento jurídico, porém nos atentaremos às principais e suas respectivas características:

- 1) Corrupção ativa
- 2) Corrupção passiva
- 3) Improbidade administrativa
- 4) Crimes da Lei de Licitações
- 5) Emprego Irregular de verbas ou Rendas Públicas

4.2.1 Corrupção ativa

Essa prática é reprovada pelo Código Penal, prevista no artigo 317, praticado por terceiros contra a administração pública, consiste em oferecer ou promover vantagem indevida a servidor público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

4.2.2 Corrupção passiva

Esse tipo de corrupção ocorre quando um servidor público solicita ou recebe direto ou indiretamente, ainda que esteja fora da função ou mesmo antes de assumi-la, mas em razão dela vantagens indevidas, ou aceita a promessa de tal vantagem.

4.2.3 Improbidade Administrativa

Os atos que são caracterizados como improbidade administrativa estão previstos na Lei n. 8.429/1992. Caracterizam-se por dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios administrativos. A Lei de Improbidade Administrativa define enriquecimento ilícito o ato de “auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades públicas”.

4.2.4 Crimes da Lei de Licitações

A Lei 8.666/93, Lei das Licitações⁵, define entre os arts. 89 a 98 os atos que são caracterizados como tipo penal. Todos constituem infrações contra a licitação e, possuem como sujeitos ativos os licitantes, servidores públicos e pessoas a eles vinculadas. Possui a pretensão de inibir que o interesse de terceiros se sobreponha ao público e reforça o caráter de imparcialidade do processo licitatório.

⁵ O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, estatui os casos que deverão passar pelo processo de licitação para que seja efetuada sua contratação: as obras, os serviços, compras e alienações.

4.2.5 Emprego Irregular de verbas ou Rendas Públicas

O objeto jurídico do crime em tela é ainda a regularidade da administração pública, no que concerne, agora, à aplicação dos recursos públicos de conformidade com a destinação legal prévia. Visa o referido preceito impedir o arbítrio administrativo.

6. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

A corrupção não se limita ao território brasileiro; esse fenômeno encontra-se também em outros países, e os seus reflexos para as instituições públicas e seus usuários passaram a ser uma preocupação internacional. Desse modo, surgiu a necessidade de se criar um instrumento jurídico em nível mundial que pudesse efetivar o combate a esse problema: a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, da qual o Brasil é signatário⁶. Conforme a Corregedoria Geral da União⁷ exalta:

“A Convenção da ONU é o mais abrangente tratado internacional sobre prevenção e combate à corrupção. Ela é o maior instrumento internacional juridicamente vinculante, ou seja, que obriga os Estados Partes que a ratificaram a cumprir os seus dispositivos, sob pena de serem pressionados pela comunidade internacional. Pelo seu caráter global, a Convenção demonstra a preocupação de todos com o problema da corrupção.”

O conteúdo da convenção está distribuído em 71 artigos, divididos em 8 capítulos. Nela dispõe diversas medidas que estão centradas em quatro pontos fundamentais, a prevenção, a penalização, a recuperação de ativos⁸ e a cooperação internacional, devendo cada país signatário inseri-las em seu ordenamento e efetivar uma série de medidas públicas.

A ideia de prevenção orienta que se tenha uma participação da sociedade civil nesse processo de enfrentamento da corrupção, além das campanhas de

⁶ A Convenção da ONU contra a Corrupção foi ratificada pelo Decreto Legislativo 348/05 e promulgada pelo Decreto Presidencial 5.687/06

⁷ A CGU atua na defesa do patrimônio público e no incremento da transparência da gestão desde 2003. É o órgão de controle interno do Poder Executivo Federal.

⁸ Ativo é a reunião de todos os direitos, bens e valores que devem ser recebidos de uma entidade. Isso significa é tudo que a sua empresa tem a receber de outra.

conscientização, fala-se também na possibilidade de os cidadãos terem prático acesso aos documentos de interesse público, possibilitando maior autonomia para a população fiscalizar e transparência para a Administração.

Quanto à penalização, a convenção reforça que se deve tipificar as condutas oriundas da corrupção, além das práticas que facilitam, contribuem ou omitem, permitindo assim a punição tanto daqueles que agem diretamente quanto indiretamente. O texto enfatiza que os Estados devem reprimir as atitudes corruptivas não somente dentro do setor público, mas também estendê-las ao setor privado.

Os Estados Partes deverão cooperar entre si para aumentar a eficácia da aplicação da lei e estabelecer canais de comunicação para assegurar o intercâmbio rápido de informações sobre todos os aspectos dos crimes abrangidos pela convenção. Também devem considerar a celebração de acordos bilaterais ou multilaterais que permitam a criação de órgãos mistos de investigação em relação às matérias que são objeto de investigações, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados.

Por iniciativa do Escritório da ONU de Drogas e Crimes, UNODC, em novembro de 2009, mais de 1.000 delegados de 125 países se reuniram em Doha, no Catar, para examinar a implementação da Convenção das Nações Unidas contra Corrupção. O principal resultado obtido foi a criação de um mecanismo de monitoramento da implementação da convenção.

7. CORRUPÇÃO NA SAÚDE PÚBLICA

A insatisfação com a saúde é um sentimento que se encontra presente na opinião pública, uma vez que, ao recorrer a esse serviço, verificam-se longas filas, indisponibilidade de atendimento ou remédios, falta de manutenção de equipamentos e, muitas vezes, ausência de materiais básicos; esses são apenas alguns exemplos que consolidam a crise na saúde. Tal situação parece mitigar a proteção constitucional ao direito à saúde, um direito que deveria estar disponível a todos; além disso, enfraquece a credibilidade nas Instituições de Saúde.

Quando os agentes públicos responsáveis por gerenciar os recursos direcionados a esse serviço, colocam o seu interesse em detrimento da coletividade e desviam esse capital, assim o fenômeno da corrupção alcança a saúde pública, impossibilitando um novo cenário, onde se tenha qualidade. Segundo o jornal Gazeta do Povo por meio das Tomadas de Contas⁹ do TCU realizadas em 2011 noticiou:

“O governo federal – que tem defendido a necessidade de haver novas fontes de financiamento para a saúde – perdeu nos últimos nove anos, devido à corrupção, R\$ 2,3 bilhões que deveriam ser destinados ao setor (R\$ 255 milhões anuais, em média). [...]O montante é o somatório de irregularidades encontradas pelo TCU, entre janeiro de 2002 e 30 de junho de 2011, em procedimentos de investigação – as chamadas Tomadas de Contas Especiais.”

Observa-se que uma média anual de 255 milhões desviados, durante quase dez anos, de capital que deveria ser usado para reduzir as mazelas encontradas na saúde pública. Os casos de corrupção na saúde são constantemente propagados pelos meios de comunicação. Segundo dados fornecidos no fim de 2016, a saúde e a educação são alvo de 70% dos esquemas corruptos, conforme o jornal Estadão de São Paulo:

“As áreas de saúde e educação foram alvo de quase 70% dos esquemas de corrupção e fraude desvendados em operações policiais e de fiscalização do uso de verba federal pelos municípios nos últimos 13 anos. Os desvios descobertos pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), em parceria com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, evidenciam como recursos destinados a essas duas áreas são especialmente visados por gestores municipais corruptos. Desde 2003, foram deflagradas 247 operações envolvendo desvios de verbas federais repassadas aos municípios. **Os investigadores identificaram organizações que tiravam recursos públicos de quem mais precisava para alimentar esquemas criminosos milionários e luxos particulares.** Além de saúde e educação, também há desvios recorrentes em áreas como transporte, turismo e infraestrutura.”

Justamente os indivíduos responsáveis pela administração do dinheiro público, são os que promovem o caos, uma vez que ao praticarem o desvio, esses funcionários

⁹ Tomada de Contas Especial (TCE) é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. (art. 2º, caput, da IN/TCU 71/2012).

corruptos impedem o funcionamento do serviço da saúde e favorecem interesses pessoais.

7.1 CASOS DE CORRUPÇÃO NA SAÚDE

- Ex-Secretário de Saúde é condenado por corrupção passiva

Glauber Luiz de Souza, ex-secretário da Saúde de Ascurra, município do Estado de Santa Catarina, foi condenado a seis anos e oito meses de reclusão, em regime semiaberto, pelo crime de corrupção passiva. Além disso, foi determinada a perda do cargo público e multa. A sentença foi determinada em setembro de 2016.

Conforme a denúncia apresentada pela Promotoria de Justiça do município, quando Glauber era Secretário Municipal da Saúde de Ascurra, realizava cobranças indevidas dos cidadãos que procuravam o Sistema Único de Saúde (SUS) para realização de consultas e exames.

O acusado tinha como pretexto mecanismos que promoveriam agilidade na posição de atendimento na lista de espera do Sistema, realizando em alguns casos exames e consultas no dia posterior ao seu agendamento, alegando que, caso não fosse realizado o pagamento, a espera poderia chegar a quatro ou cinco meses.

A denúncia apresenta relatos de 12 vítimas, que entre os anos de 2011 e 2012 pagaram ao ex-Secretário valores que variam de R\$ 50,00 a R\$ 1 mil. A soma das quantias comprovadamente pagas ao então Secretário alcançam cerca de 6 mil reais. Também é relatado que os pacientes que não efetuavam os pagamentos tinham seus pedidos extraviados, tendo que efetuar a expedição de segunda via da requisição para que não fossem prejudicados. Os autos da ação penal encontram-se disponível pelo número: 0000759-46.2013.8.24.0104.

- Empresários e ex-servidores da Saúde de Mato Grosso são condenados a prisão por fraudes.

A juíza da 7ª Vara Criminal de Cuiabá, Selma Rosane Arruda, condenou no dia 3 de agosto de 2018, empresários e ex-servidores da Secretaria de Estado de Saúde por fraudes em licitação na compra de medicamentos e equipamentos para unidades

médicas cometidas durante a gestão do ex-governador Blairo Maggi (PP) entre os anos de 2003 e 2006.

Tratam-se dos empresários Cláudio Ferreira da Costa e Nelson Marcos de Moraes, o ex-secretário adjunto Jackson Fernando de Oliveira, a empresária Dagmar Souza Macedo, e os servidores públicos Fernando de Oliveira, José Valdivino Vilela e Diogo Soares Aguiar.

Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, o empresário Cláudio Ferreira da Costa pagava propina aos servidores públicos para firmar contrato com o governo do Estado, o que levou a ser enquadrado no crime de corrupção ativa e ser condenado a 14 anos e dois meses de detenção e quatro anos e três meses de reclusão.

Também foram condenados por corrupção ativa por efetuarem pagamento de propina a servidores públicos o empresário Nelson Marcos de Moraes, condenado a cinco anos, um mês e sete dias de detenção e três anos e um mês de reclusão e 80 dias, e a empresária Dagmar Souza Macedo, condenada a três anos e nove meses de detenção e dois anos e dois meses de reclusão. O ex-secretário adjunto de Administração, Jackson Fernando de Oliveira, foi condenado a 13 anos e sete meses de detenção e dois anos e nove meses de reclusão.

Também por corrupção passiva e desvio funcional, o servidor público José Valdivino Vilela foi condenado a 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão e dois anos e nove meses e 10 dias de reclusão mais pagamento de 158 dias multa. As investigações apontaram omissão de sua parte para favorecer as fraudes nas licitações, devido a vantagem financeira recebida. Porém todos podem recorrer em liberdade

8. PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 783 DE 2015

De autoria do Senador Raimundo Lira do PMDB-PB, o Projeto de Lei do Senado nº 783 foi apresentado no final de 2015 e, em seu conteúdo, acrescenta o art. 327-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer

aumento de pena no caso de crimes contra a Administração Pública praticados em desfavor de hospital público ou programa de saúde.

Os delitos na mira do PLS 783/2015 são corrupção ativa e passiva, tráfico de influência, peculato, emprego irregular de verbas públicas, extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento público. Todos eles já têm enquadramento no Código Penal (Decreto-Lei 2848/1940) e poderão ter as penas aumentadas de um terço à metade se tiverem como alvo hospital público, política de saúde ou verbas do setor.

Porém, o tal Projeto encontra-se travado no Senado Federal e desde Fevereiro de 2016 está aguardando a designação de um relator. O que evidencia a falta de preocupação com a Saúde Pública, pois, uma vez aprovado, o referido projeto será um importante instrumento no combate à corrupção na Saúde Pública brasileira.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica nítido o descompromisso do Poder Público com a Saúde, uma vez que, ano após ano, os governos federais, estaduais e municipais destinam à saúde somente o mínimo previsto pela legislação brasileira. Isso ocasiona uma escassez de políticas públicas voltadas a essa área. É lamentável ver com que prioridade a Saúde, um direito fundamental do ser humano, vem sendo tratada em nosso país.

Para melhorar esse quadro, é necessário que os governantes priorizem um pouco mais a Saúde quanto aos seus investimentos, a exemplo de países vizinhos que destinam mais de 4% do PIB à Saúde. Ir além do mínimo pode ser o que o Brasil precisa para começar uma melhora nesse setor.

Como se isso já não fosse um grande problema, do pouco que é destinado à Saúde, muito é desviado através da corrupção. Os cofres públicos se tornam privados e os governantes cada vez mais “metem a mão” no erário público. É necessário, portanto, que a fiscalização seja aumentada e que essa sensação de impunidade seja combatida para que se tente frear esse mal.

Com isso, concluímos que o principal fator da situação caótica da Saúde é a falta de investimentos no setor, ocasionando uma ausência de políticas públicas. Mas, um

fator que, atrelado a essa ausência de verbas, piora ainda mais a situação é a corrupção que assola o país.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

CARMO. Suzana J. de Oliveira. Direitos Humanos - Trajetória no tempo, fragmentos da história Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1450/Direitos-Humanos-Trajetoria-no-tempo-fragmentos-da-historia> > Acesso em 03 de Julho de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – Histórico. Disponível em <<http://www.cgu.gov.br/sobre/institucional/historico>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

Blog contra a Corrupção: “Veja ranking completo de países sobre corrupção no mundo” Disponível em: <<http://corrupcaocjw2a.blogspot.com.br/2007/09/veja-ranking-completo-de-pases-sobre.html>>. Acesso em 08 de janeiro de 2017

Conselho Nacional de Justiça: “Entenda os conceitos de improbidade administrativa, crimes contra a administração pública e corrupção”. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62434-entenda-os-conceitos-de-improbidade-administrativa-crimes-contra-a-administracao-publica-e-corrupcao>> Acesso em 02 de Janeiro de 2017.

Controladoria Geral da União. Convenção da ONU. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/sobre/perguntas-frequentes/articulacao-internacional/convencao-da-onu>>. Acesso em 15 de janeiro de 2017.

Contabilidade Manual. Diferenças entre os tipos de ativos e passivos financeiros. Disponível em: <<https://www.contabilidadepontual.com.br/diferencas-entre-os-tipos-de-ativos-e-passivos-financeiros/>> Acessado em 02 de Janeiro de 2017.

Cruz, Jamil. Uma análise dos crimes de licitação e de suas penas conforme seção III da Lei Nº 8.666/93. Disponível em: <<http://admjamil.jusbrasil.com.br/artigos/259417931/uma-analise-dos-crimes-de-licitacao-e-de-suas-penas-conforme-secao-iii-da-lei-n-8666-93>> Acessado em 15 de Janeiro de 2017.

Câmara dos especialistas em medicina integrativa: “Conceito de Saúde segundo a OMS/ WHO<<http://cemi.com.pt/2016/03/04/conceito-de-saude-segundo-oms-who/>>. Acessado em 13 de Janeiro de 2017.

Biblioteca Virtual de Direitos Humanos: “Constituição da OMS”. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omsworld.html>> - acessado em 13/01/17 > Acessado em 13 de Janeiro de 2017.

Planalto. Constituição Federal de 1988. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em 11 de Janeiro de 2017.

Planalto. Lei complementar 141. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp141.htm - acessado em 13/01/17>as Acessado em 12 de Janeiro de 2017.

Notícias do Planalto: “Orçamento de 2017 é sancionado com mais recursos para saúde e educação”. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2017/01/orcamento-de-2017-e-sancionado-com-mais-recursos-para-saude-e-educacao> - acessado em 13/01/17 as 16:30.> Acessado em 20 de Janeiro de 2017.

G1 – Portal de Notícias: “Câmara de Boa Vista aprova orçamento de 6,126 milhões para 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2013/12/camara-de-boavista-aprova-orcamento-de-r-6126-mi-para-2014.html> - acessado em 13/01/17 as 16:43>_Acessado em 21 de Janeiro de 2017.

GLOBO.com: “Investimento Federal deverá cair novamente em 2017”. Acessado em 12 de Janeiro de 2017. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2016/09/investimento-federal-em-saude-devera-cair-novamente-em-2017.html>> - Acessado em 16 de Janeiro de 2017.

FOLHAMAX. Empresários e ex-servidores da Saúde de MT são condenados à prisão por fraudes. Disponível em:<<http://www.folhamax.com.br/politica/empresarios-e-ex-servidores-da-saude-de-mt-sao-condenados-a-prisao-por-fraudes/95028>>Acessado 14 de Janeiro de 2017.

Olhar jurídico. Médicos são condenados por corrupção. Disponível em:<<http://blogdomarioflavio.com.br/vs1/medicos-sao-condenados-por-corrupcao-na-casa-de-saude-e-maternidade-de-limoeiro/>> Acessado 14 de Janeiro de 2017.

Tribuna do Norte. Justiça condena ex-secretário da saúde Disponível em:<<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/justia-a-condena-ex-secreta-rio-de-saode-de-natal-por-corrupa-a-o/293264>> Acessado 14 de Janeiro de 2017.